ParExe no RECURSO ESPECIAL nº 1773588 - MG (2018/0274543-9)
RELATOR : MIN. JOEL ILAN PACIORNIK

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de execução provisória da pena, formulado em sede de parecer ministerial, às fls. 322/328.

De fato, diante do decisum proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, ficou firmado que, esgotando-se as vias ordinárias, a interposição de recurso especial não impede a execução da decisão penal condenatória.

No entanto, a sentença monocrática, restabelecida por decisão dessa Relatoria, reduziu a pena privativa de liberdade e determinou sua substituição por duas restritivas de direitos, há impedimento para a execução provisória da pena.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o art. 147 da Lei de Execuções Penais, não autorizava e não autoriza a execução provisória para as penas restritivas de direitos (HC 89.435/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/3/2013).

Seguindo essa linha de entendimento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 14/06/2017, no julgamento do EREsp 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), pacificou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses de condenação em que as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos há empeço para a execução provisória, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em*

sessão realizada no dia 14/06/2017, por maioria de votos, no julgamento do EREsp 1.619.087 (acórdão pendente de publicação), firmou orientação no sentido da impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, devendo-se aguardar, portanto, o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 147 da LEP. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem concedida para suspender, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas aos pacientes (HC 401.468/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP e das ADC 43 e 44, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

2. O STF, ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena, como agora, não a autorizava para as penas restritivas de direito. No mesmo sentido decidiu a eg. Quinta Turma desta Corte Superior (EDcl no AgRg no AREsp 688.225/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET no AREsp 719.193/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 15/2/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator